



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001933-06.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante DANIEL CÂNDIDO FERREIRA, é apelado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001933-06.2024.8.26.0210.

Apelante: Daniel Cândido Ferreira

Apelado: ANDDAP — Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito e Pedido de Danos Morais

Origem: 1ª Vara da Comarca de Guaíra

Juiz de 1ª instância: Pedro Henrique Valdevite Agostinho

Voto nº 3997

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Ação de declaração de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Não verificada – Intempestividade do recurso – Irresignação da parte que não observou o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 147/152, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda tendo em consideração que, em depoimento pessoal, o autor confirmou a contratação ora questionada, o que corrobora o instrumento contratual anexado pela associação ré à sua contestação. Além disso, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de

Processo Civil. Suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, tendo em vista que a parte requerente litiga sob o pálio da justiça gratuita.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a sentença é nula por carecer de fundamentação específica; b) o Juízo de origem desconsiderou provas produzidas pelo autor; c) a contratação é irregular, devendo-se declarar a inexistência do débito, determinando-se a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização de danos morais em R\$ 5.000,00; d) não se deve expedir ofício à OAB pela atuação da advogado, o que foge ao mérito da demanda; e) deve ser suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios; f) deve ser excluída a condenação por litigância de má-fé; g) Alternativamente, que seja concedida a possibilidade do pagamento das custas processuais ao final do processo.

Dispensado o recolhimento do preparo recursal pela concessão da gratuidade de justiça, vieram aos autos contrarrazões (fls. 167/172).

É a síntese do necessário.

Conforme se observa dos autos, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais referente a negativa de contratação de seguro ajuizada pelo apelante.

Aos 10/12/2024 fora proferida a r.

sentença combatida (fls. 147/152), cuja publicação restou consignada aos 12/12/2024 (fls. 154).

Deste modo, e observado o que dispõe o art. 1.003, §. 5º, CPC, cabia à parte interpor seu recurso de apelação no prazo de 15 dias úteis, contados da referida publicação, o que não o fez.

No caso, ante a publicação da r. sentença aos 12/12/2024, considerada a suspensão de prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220, CPC), o prazo final para interposição do recurso de apelação pelo autor era o dia 03/02/2025, o que não fora observado, já que seu recurso somente fora protocolizado aos 05/02/2025 (fls. 155/163).

Dessa forma, ausente qualquer irregularidade na intimação da parte, tem-se por intempestivo o presente recurso, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator